

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSEMAR SIDINEI SOARES

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Josemar Sidinei Soares; Livia Gaigher Bosio Campello. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-767-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O XII Encontro Internacional do CONPEDI realizado na Universidade de Buenos Aires sob o tema "Derecho, Democracia, Desarrollo y Intergración", entre os dias 12 a 14/12/2023, trouxe um contexto sociojurídico desafiador às pesquisas acadêmicas, especialmente à luz do proeminente parâmetro da sustentabilidade.

Dentre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram esse valoroso encontro, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões teóricas de elevado nível acadêmico, bem como projeções práticas com implicância para a realidade complexa dos nossos dias. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 14 de outubro de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes pesquisadores de vários Programas Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito do Brasil.

A sustentabilidade foi apresentada em suas dimensões social, ambiental e econômica, trazendo luzes para a discussão sobre efetividade de clássicos instrumentos jurídicos, da Agenda 2030, a necessidade de responsabilização da empresa, além do Poder Público.

As apresentações foram divididas em blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT com espaços ao debate coletivo. Assim, foram realizadas as seguintes exposições sob os temas: 1)

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições.

Os leitores destes Anais perceberão a incessante busca por aprofundamento dos conceitos jurídicos que envolvem a sustentabilidade em face à complexidade das relações sociais.

Agradecemos a inestimável contribuição de todos (as) pesquisadores (as) e demais envolvidos (as) na organização do magnífico evento.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Josemar Sidinei Soares - Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

O ÚLTIMO SUSPIRO DE GAIA: UMA ANÁLISE SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO AMANHÃ.

GAIA'S LAST BREATH: AN ANALYSIS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A MECHANISM TO PROTECT TOMORROW

Viviana Samara Yoko Matsui
Miguel Etinger de Araujo Junior

Resumo

A modernidade, impulsionada pelos avanços científicos e tecnológicos da sociedade industrial, trouxe consigo significativas conquistas para a humanidade, contribuindo, portanto, com a construção e consolidação da vida em sociedade. Entretanto, tais progressos, se postos em uma balança, podem ser interpretados como contraditórios, tendo em vista que ao serem desenvolvidos sob as bases dos recursos ambientais, contribuíram para o aparecimento de danos socioambientais intergeracionais e transfronteiriços capazes de ameaçar o direito à vida tanto das presentes quanto das futuras gerações. É nesse cenário, diante da finitude do homem, que o presente artigo descortina o seu olhar para a temática do desenvolvimento sustentável, objetivando, assim, analisar os mecanismos jurídicos e políticos utilizados pelo Estado brasileiro para a superação das crises ecológicas modernas e a possibilidade de construção de um modelo de desenvolvimento mais equitativo e harmonioso, que assegure às futuras gerações o direito de sobreviver. Neste sentido, o presente estudo segue os ensinamentos de Freitas sobre sustentabilidade e direito ao futuro, os ensinamentos de Veiga sobre o princípio da sustentabilidade, se baseia em Antunes para definir e conceituar o Direito Ambiental e busca possíveis soluções do problema central: mecanismos capazes de promover o desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações. Por fim, metodologicamente, para que o objetivo fosse alcançado, utilizou-se da revisão sistemática de literatura.

Palavras-chave: Modernidade, Desenvolvimento sustentável, Crise ecológica, Direito intergeracional à vida, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Modernity, driven by the scientific and technological advances of industrial society, has brought with it significant achievements for humanity, thus contributing to the construction and consolidation of life in society. However, such progress, if placed in a balance, can be interpreted as contradictory, considering that by being developed on the basis of environmental resources, they have contributed to the appearance of intergenerational and transboundary socio-environmental damages capable of threatening the right to life of both present and future generations. . It is in this scenario, in the face of the finitude of man, that this article unveils its look at the theme of sustainable development, aiming, thus, to analyze

the legal and political mechanisms used by the Brazilian State to overcome modern ecological crises and the possibility of building a more equitable and harmonious development model, which ensures future generations the right to survive. In this sense, the present study follows the teachings of Freitas on sustainability and the right to the future, the teachings of Veiga on the principle of sustainability, is based on Antunes to define and conceptualize Environmental Law and seeks in scientific articles possible solutions to the central problem: mechanisms capable of promoting the sustainable development of present and future generations. Finally, methodologically, in order to achieve the objective, a systematic literature review was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modernity, Sustainable development, Ecological crisis, Right to life of present and future generations, Sustainability

INTRODUÇÃO

O homem, criador de inovações e soluções cotidianas, com o seu poder transformador, mostrou-se capaz, se analisados os últimos anos, de transformar os recursos ambientais em fontes energéticas. Os rios, o sol e até mesmo ar se tornaram força motriz para o avanço científico e tecnológico das sociedades.

Os recursos naturais, tão fundamentais para o desenvolvimento da humanidade, têm sido explorados de forma desenfreada, culminando em danos socioambientais intergeracionais e transfronteiriços que ameaçam o direito à vida tanto das gerações atuais como das vindouras. Logo, o homem moderno, marcado pelo sistema econômico capitalista, ao herdar os danos ambientais das atividades exploratórias, se vê diante de si uma realidade assustadora: o seu próprio fim.

Evidenciando-se, assim, a correlação existente entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico e financeiro das sociedades, de modo que, na modernidade, o meio ambiente e as questões financeiras se tornam grandezas diretamente proporcionais capazes de promover um desenvolvimento social, econômico, político e ambiental.

Para Antunes (2008, p. 12), não há de se falar em Direito Ambiental, sem se considerar a perspectiva econômica do Direito, tendo em vista que as relações entre economia e ecologia se justificam pela necessidade de regulamentação da ação antrópica que se utiliza dos recursos ambientais como moldes dos sistemas econômicos vigentes.

Verifica-se, portanto, que o meio ambiente e a economia se correlacionam e, na atualidade, passam a ser vistas como grandezas diretamente proporcionais. Assim, na visão de Antunes (2008, p. 11), a vertente econômica do Direito Ambiental, tem por finalidade “dirigir a vida econômica e em especial a produção e circulação de riqueza” em uma tentativa de regulamentar a exploração ambiental, tornando-a, dentro dos limites jurídicos, harmônica com a preservação ambiental. Complementa o autor que:

o Direito Econômico está intimamente ligado à intervenção do estado sobre a ordem econômica que em seus aspectos ambientais se faz mediante a utilização de mecanismos jurídicos próprios (2008, p. 11).

O Direito Ambiental, conforme demonstrado, exerce dentro dessa perspectiva econômica do Direito, o papel de conciliar o desenvolvimento e a atividade econômica. É, portanto, uma balança entre o presente e o futuro. Assim, pode ser definido como o instrumento

jurídico, que ao ser utilizado, delinea a ação antrópica e protege não só o futuro da humanidade, mas de todas as formas de vida.

Dito isso, o Direito Ambiental, se torna indispensável frente ao contexto de degradação ambiental moderno, que se caracteriza por diversos danos socioambientais que se intensificam com a globalização.

Uma conceituação de globalização pode ser encontrada nos ensinamentos de Matias (2005, p. 103), o qual a define como um processo de transformações sociais, econômicas, políticas e culturais capazes de impulsionar o mundo, ou seja, a globalização pode ser definida como uma “teia de relações sociais e econômicas de amplitude mundial” de modo que “o mundo teria se tornado, em muitos aspectos cruciais, ‘um sistema social único’”.

Neste sentido, inspirado pelos ensinamentos de Kitching, complementa o autor:

É o movimento do mundo em uma determinada direção, a da criação de uma sociedade e de uma economia globais. É um processo ainda em curso, o que significa que ‘ainda não vivemos em uma sociedade ou em uma economia global, mas podemos vir a viver se o atual processo seguir adiante (MATIAS, 1972, p. 107).

Neste cenário, pode-se verificar que a globalização com seus avanços científicos, tecnológicos, sociais, econômicos, ambientais e políticos, impulsionaram o desenvolvimento das sociedades modernas e contribuíram para a consolidação da vida em sociedade.

Entretanto, se analisados os danos socioambientais decorrentes dos avanços humanos, a exemplo das crises ecológicas globais, verifica-se uma relação paradoxal que põem em risco não só a sobrevivência da sociedade, mas afeta diretamente na harmonia sistêmica da Terra.

Harmonia que é idealizada pelo Direito Ambiental, na figura do Princípio da Sustentabilidade, que consiste, em um desenvolvimento social, econômico e ambiental justo e humano pautado na dignidade não só da pessoa, mas também do meio ambiente. Logo, é garantir às gerações um desenvolvimento pautado em ideais de justiça e harmonia.

Nesse contexto, diante da finitude do ser humano, este artigo se propõe a lançar um olhar crítico e reflexivo sobre a temática do desenvolvimento sustentável. Questionando a todo tempo o que seria o desenvolvimento, quais formas de mensurá-lo e como pode ser utilizado para a proteção do futuro.

O objetivo central é analisar os mecanismos jurídicos e políticos empregados pelo Estado brasileiro para enfrentar as crises ecológicas contemporâneas e explorar a viabilidade de um modelo de desenvolvimento mais equitativo e harmonioso, capaz de garantir o direito das futuras gerações à sobrevivência e bem-estar.

Para tanto, utilizou-se dos ensinamentos de Freitas, que aborda a sustentabilidade e o direito ao futuro, Veiga, cujo princípio da sustentabilidade é de suma importância, e Antunes, que nos oferece uma valiosa definição do Direito Ambiental.

Além disso, buscou-se argumentos na doutrina jurídica com o objetivo de alcançar e compreender se existem possíveis soluções para o cerne da questão: mecanismos eficazes capazes de promover o desenvolvimento sustentável, visando o benefício das gerações presentes e futuras.

A fim de alcançar esse propósito, a metodologia adotada consiste na revisão sistemática de literatura.

2. DA ARTE DE COMPREENDER O MUNDO À RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO E UTILIZAÇÃO DA NATUREZA

A história e as histórias que cercam e constroem as sociedades apresentam, a todo momento, correlação com a natureza, de modo que se pode dizer que o imaginário humano se emaranha com os fenômenos naturais, em uma constante busca por respostas para a compreensão do mundo fenomênico.

Gomes, ao analisar a visão de Gadamer sobre a hermenêutica jurídica (*arte de compreender*), ensina que a mente humana é inquieta justamente por essa necessidade de compreensão, interpretação e observação do mundo ao seu redor (2008, p. 95).

Nesse sentido, o homem, por ser um sujeito que interpreta o mundo que o cerca, tem em si uma curiosidade interna que se erradia por todo o seu viver, de modo que “ não consegue viver sem tentar, em cada instante compreender o que se passa consigo mesmo e com o mundo que se encontra inserido”, não sendo incorreto dizer que “foi a sede de conhecimento, causada pela angústia diante do desconhecido que o levou à reflexão, impulsionando-o a fundar os múltiplos caminhos do saber” (GOMES, 2008, p. 94).

A partir do momento em que o homem passa a compreender e a refletir sobre o mundo que o cerca, há um movimento natural de significação de todas as coisas, isto é, um movimento de conceituação e atribuição de valores aos objetos que com ele (homem) interagem, de modo que, na visão de Gomes, “tais objetos ganham sentido perante os integrantes do grupo social” (2008, p. 95).

Todavia, destaca-se que esses valores sociais acordados coletivamente são, a depender do momento/recorte histórico, dinâmicos e se transformam junto com a sociedade, ou seja, na

medida em que há alterações jurídicas, econômicas, políticas e sociais, pode haver uma mudança de interpretação, aplicação e significação desses valores.

Uma pintura real e exposta sobre a dinamicidade do homem e de sua capacidade hermenêutica (interpretativa, valorativa) é a sua relação com o meio ambiente e, para isto, basta uma breve reflexão sobre a forma pela qual o homem moderno se utiliza ou, conforme a visão de Antunes (2008, p. 3), se apropria da natureza.

Se antes, nos primórdios da sociedade a natureza era vista como divindade, como elemento essencial para a vida humana, hoje, em resposta aos avanços tecnológicos, científico, políticos e econômicos, a natureza que um dia foi vista como Gaia, mãe terra, passa a atuar como força motriz das sociedades.

Significa dizer que as flores, as árvores e os outros animais que integram o ecossistema, para o homem moderno, tornam-se as bases do sistema econômico vigente e fomentam não só a economia, mas tendem a subsidiar o estilo de vida insustentável do capitalismo moderno. Logo, observa-se, em decorrência do desenvolvimento das cidades, uma dissociação do homem com a natureza, tornando-o alheio a sua própria origem, de modo a contribuir com a construção de uma visão antropocêntrica do Direito Ambiental pautada somente em indicadores econômicos de desenvolvimento, o que possibilita desconsiderar a preservação ambiental, qualidade de vida e dignidade da pessoa humana.

Em harmonia a esse pensamento e, sob a perspectiva de Azevedo (2014, p. 101-102), pode-se constatar que resultado desse movimento de valoração do progresso humano é a “coisificação” da natureza, ou seja, tornar o meio ambiente objeto de direitos e não um sujeito detentor de direitos e proteção. Evidenciando-se, portanto, a “insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos”.

Assim, verifica-se a partir do desenvolvimento econômico das sociedades uma ressignificação do meio ambiente e seus recursos naturais energéticos, os quais passam a atuar como estruturas indispensáveis para o alcance do desenvolvimento das sociedades industriais.

Antunes (2008, p. 3), ao conceituar o Direito Ambiental, explica em sua obra que uma das principais preocupações do Direito é a de “organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais”, justamente pelo fato de que “qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia”.

Lustosa (ANO, p. 155), ao tratar sobre o processo de industrialização das sociedades, afirma que “a história da industrialização mundial evidencia o papel preponderante do

desenvolvimento tecnológico no processo de mudanças radicais que ocorreram nas sociedades humanas”, resultando, portanto, na intensa utilização de matéria-prima e energia de modo a acentuar a velocidade de utilização dos recursos naturais.

Por conseguinte, a problemática da utilização intensa dos recursos ambientais se dá pelo desconhecimento dos riscos causados por essas atividades, haja vista que, a depender do caso analisado, alguns danos ambientais negativos não conseguem ser previstos, causando “incertezas em relação ao conhecimento dos impactos ambientais” (LUSTOSA, p. 155).

Situação que se agrava por todo espaço tempo a todo instante, tendo em vista que o homem, nas suas relações sociais, cotidianamente, pode contribuir ou para o surgimento de algum dano ou, se já existente, para que possa agravá-lo.

Isto porque, a sociedade pós-industrial, que é globalizada, se conecta a todo instante, não mais existem barreiras que limitam as consequências do dano. Sendo assim, na contemporaneidade, a produção de um dano ambiental afeta não só o país responsável, mas também se infiltra em outros países e pode ser vivenciado por gerações.

Aos riscos, se adotada a teoria de Beck, verifica-se que toda modernidade, das presentes às futuras gerações, está fadada a sofrer catastróficas crises ecológicas, em virtude dos impactos ambientais negativos, responsáveis por desencadear danos irreversíveis e, a depender da magnitude do caso, danos invisíveis que somente serão descobertos anos depois com novas tecnologias (2011, p. 27). Evidenciando-se, assim, a perpetuação dos impactos ambientais negativos causados pelo homem em um *looping* infinito de repetição.

Para Azevedo (2011, p. 86), a perpetuação dos danos ecológicos “põem em perigo o futuro da humanidade”, tendo em vista que o atual modelo de desenvolvimento é destrutivo, de modo a ser necessário repensar sobre o que se entende como desenvolvimento.

Para Freitas (2016, p. 121), resultado dessa necessidade de ressignificação do desenvolvimento, é a sua releitura sob os moldes da sustentabilidade. Assim, o que se pretende é a adoção da sustentabilidade como valor supremo para a proteção da vida, seja ela humana, animal ou vegetal.

Se a sustentabilidade passa a ser compreendida como um valor, o desenvolvimento sustentável se torna, para as sociedades modernas, o fio condutor das ações humanas. Assim, toda a atividade econômica que se faz sob os moldes da natureza se subordina à preservação do meio ambiente.

Materialização dessa realidade é encontrada no artigo 225 da Constituição brasileira, que embora não esteja no rol de direitos fundamentais, para Derani (2008, p. 201), deve ser compreendido como sendo, tendo em vista que para que haja um desenvolvimento

minimamente digno o homem precisa estar inserido e pertencer a um meio ambiente sadio e, na medida do possível, equilibrado.

Neste sentido, ao tratarem sobre a proteção do ambiente, Sarlet e Fensterseifer, em artigo publicado em 2020, determinam que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil representa o apogeu do desenvolvimento do sistema jurídico ambiental de modo que:

A CF representa o ápice desse desenvolvimento, com a proteção ecológica tomando assento definitivo no núcleo normativo-axiológico do nosso sistema constitucional, mediante a consagração tanto de deveres de proteção ecológica atribuídos ao Estado e a particulares, quanto de um novo direito fundamental assegurando a todos viver em um meio ambiente sadio e equilibrado — tal como expresso no seu artigo 225. A Constituição igualmente estabelece um Estado Constitucional aberto e cooperativo, que tem a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios regentes das suas relações internacionais (artigo 4º, II), estimulando o que se pode denominar de um Diálogos de Fontes Normativas e mesmo de um Diálogo de Cortes de Justiça, o que pode ser exemplificado com a referência expressa feita pelo Ministro Barroso à Opinião Consultiva n. 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre "Meio Ambiente e Direitos Humanos" na decisão convocatória da presente audiência pública (n.p).

Complementam os autores em relação à jurisprudência brasileira:

No tocante ao direito fundamental ao meio ambiente, a jurisprudência do STF reconhece uma dimensão ecológica inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo-se, nesse sentido, um patamar mínimo de qualidade e integridade ecológica como premissa a uma vida digna e ao exercício dos demais direitos fundamentais, inclusive com base na interdependência e indivisibilidade de tais direitos (n.p).

Verifica-se, a partir dessas transformações legislativas, um novo status atribuído ao meio ambiente, de modo que passa a ser compreendido sob a ótica do princípio da dignidade humana, ou seja, na contemporaneidade, não há de se falar em um direito ao meio ambiente, mas em direito humano ao meio ambiente, que se caracteriza por uma série de deveres estatais voltados para a garantia desse mínimo vital (meio ambiente) (SARLET, FENSTERSEIFER, 2020, n.p).

Assim, em conformidade com o texto constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito e um dever coletivo, de modo que ao Estado é delegada a função de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

3 A RESSIGNIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA VERTENTE ECOLÓGICA DO DESENVOLVIMENTO

Se adotada uma nova postura, uma nova significação para desenvolvimento, talvez seja possível, resgatar a ideia de que “o bem-estar dos homens e dos ecossistemas são intimamente ligados”, neste sentido, para Azevedo, é somente com a adoção de uma perspectiva ecossistêmica que haverá uma mudança na forma pela qual a humanidade se utiliza dos recursos naturais, resultando, portanto, em uma nova mensuração de desenvolvimento.

Outro ponto que merece destaque é o de que, nas sociedades modernas, marcadas pela globalização, os impactos ambientais e sociais negativos desses riscos se tornam transfronteiriços e intergeracionais, ou seja, há uma redimensionalização do dano para todo globo terrestre e para todas as gerações: presente e futuro. Logo, é possível deduzir que é neste momento em que o dano perde o seu caráter local/ regional, tornando-se global.

Uma conceituação de dano ambiental é a de Leite e Ayala (2010, p. 35-36), os quais inspirados por Canotilho, os separam em dois grupos distintos, sendo eles os danos ambientais de primeira e segunda geração.

Para os autores, os danos de primeira geração são caracterizados por impactos lineares, ou seja, podem ser remanejados e/ou evitados, de maneira que seus efeitos conseguem ser controlados por meio das legislações. Salienta-se que os problemas ambientais de primeira geração, apresentam uma perspectiva antropocêntrica de proteção ambiental, de modo que posiciona “a dignidade da pessoa humana no centro da moralidade ambiental” (LEITE; AYALA, 2010, p. 36).

Já os danos de segunda geração, são caracterizados “pela produção de efeitos complexos e intrínsecos”, oriundos das “fontes de poluição dispersas e capazes de produzir impactos globais, transfronteiriços e ilimitados em função do tempo” (LEITE; AYALA, 2010, p. 36).

Leite e Ayala (2010, p. 36), citam como exemplos de danos ambientais de segunda dimensão “o aquecimento global, mudanças climáticas, as contaminações provocadas pela dispersão de transgenes e as consequências cumulativas da destruição indiscriminada da biodiversidade”. Para os autores, essa segunda dimensão do dano ambiental influencia diretamente a qualidade de vida tanto das presentes quanto das futuras gerações. Reitera-se a ideia de que há a necessidade de superação do faminto padrão exploratório ambiental pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado em uma perspectiva intergeracional.

Em linhas gerais, os danos ambientais contemporâneos se inserem nessa segunda dimensão, justamente por sua natureza “difusa e fronteira”. É importante observar que a

caracterização da natureza dos danos socioambientais foi definida por Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 21), tendo em vista que o caráter e os impactos desses danos são globais, ou seja, irradiam-se por todos os cantos da Terra.

Embora pareçam, em um primeiro momento, categorias distantes, os danos de primeira e segunda dimensão coexistem no espaço e no tempo e influenciam as normas jurídicas modernas de proteção ambiental. O que os diferencia é a perspectiva adotada para resolução desses problemas.

Isto é, quando se trata de um problema ambiental linear, a perspectiva adotada é a de um Direito antropocêntrico, voltado para a valoração do homem. Enquanto na segunda geração observa-se a adoção de uma perspectiva ecológica do Direito, no sentido de atribuir um pluralismo legal global na regulamentação ambiental. Ao passo em que surge no ordenamento jurídico a necessidade de “reformulação da própria epistemologia jurídica, do Estado e, conseqüentemente, da hermenêutica jurídica” (LEITE; AYALA, 2010, p. 36-37).

Significa dizer que há dentro do mundo jurídico contemporâneo, em decorrência das crises ambientais, um movimento de transformação da análise, criação, hermenêutica e aplicação do Direito, em que diante de tantos riscos que ameaçam a sobrevivência da espécie humana, a perspectiva antropocêntrica do Direito já não se torna capaz de solucionar as crises ambientais da contemporaneidade. Verificando-se, portanto, a necessidade de superação dessa visão.

Ideia reforçada por Azevedo (2008, p. 101), para quem a “ética vigente agride a ‘capacidade de manutenção da vida dos ecossistemas’”. Desaguando-se nos ensinamentos de Gomes (2008, p. 169), o qual defende que uma solução possível é a aplicação de uma perspectiva ecológica do Direito, capaz de “trazer para o âmbito jurídico um pensamento ecossistêmico”.

A perspectiva ecológica do Direito objetiva equilibrar a relação entre o homem e o meio ambiente, de modo a igualá-los juridicamente, ou seja, da mesma forma que o homem precisa ser tutelado pelo Estado para que seja assegurada a sua dignidade humana ambiental, em um cenário de crises climáticas, o meio ambiente também deve ser protegido, de modo a não servir somente como espaço de interações humanas. O que significa dizer que o meio ambiente se torna sujeito de direitos em uma tentativa jurídica, política, econômica e social em “salvar a humanidade dela mesma, enquanto é tempo” (FREITAS, 2016, p. 47).

Assim, a adoção de uma visão ecossistêmica do Direito pode garantir um melhor resultado para solucionar os riscos ambientais modernos, e até mesmo retardar os efeitos colaterais das crises ecológicas.

Nota-se, pois, uma mudança não só interpretativa, mas econômica e jurídica sobre a natureza, de modo que não se torna incorreto questionar o que de fato é compreendido como meio ambiente na modernidade. Qual o verdadeiro valor do meio ambiente nas sociedades modernas?

Retomando à temática da correlação existente entre o homem e a natureza, verifica-se que para Hans Jonas (2006, p. 32), esse processo de apropriação dos recursos ambientais, causado pela intervenção técnica do homem, contribuiu para a formação de um opressivo poder humano capaz de romper com a ordem cósmica ambiental e, conseqüentemente, tornar a natureza vulnerável. Em conformidade com o citado autor, posiciona-se Fensterseifer (2022, p. 23) sobre a intervenção humana na natureza:

A humanidade tem utilizado o seu (crescente) poder tecnológico de forma cada vez mais imprudente, o que só faz aumentar o nosso poder de intervenção na Natureza, desequilibrando cada vez mais a relação de forças que travamos com o Sistema Planetário, a ponto, como referido anteriormente, de uma nova época geológica – o Antropoceno – ter sido inaugurada como decorrência desse cenário.

Ou seja, em decorrência da ação antrópica verifica-se, em escala global, um crescente desequilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação ambiental, de modo a colocar o homem como principal culpado não só das intensas crises ecológicas que atingem a modernidade, mas também da iminência de um colapso planetário, de forma a reiterar o pensamento de que a “violação da natureza e a civilização do homem caminham de mãos dadas” (JONAS, 2006, p. 32), tornando-se forças inversamente proporcionais. Há, portanto, a necessidade de superação do Direito Ambiental antropocêntrico, pautado somente nas necessidades humanas.

4. O ÚLTIMO SUSPIRO DE GAIA: O HOMEM COMO PROTAGONISTA DE SEU DESTINO- A NOVA INTERPRETAÇÃO HERMENÊUTICA

Conforme elucidado, verifica-se que a globalização, resultado das “novas possibilidades tecnológicas”, impacta significativamente a cultura, a economia e a forma pela qual a sociedade se estrutura, resultando em transformações nos sistemas jurídicos contemporâneos que compõem o Direito (VARELLA, 2013, p. 26).

O Direito, em conformidade com Kelsen (2005, p. 5), pode ser caracterizado como “uma ordem da conduta humana”, ou seja, é o instrumento utilizado para regulamentar as ações e transformações decorrentes da vida em sociedade.

Assim, o Direito em uma tentativa de se aproximar da realidade, busca estabelecer, por meio dos sistemas jurídicos, uma ordem social. Isto é, busca compreender o mundo e a

partir disso regulamentá-lo para que todos possam viver socialmente, economicamente e ambientalmente em harmonia.

A partir da visão de Kelsen sobre o Direito, verifica-se que a finalidade da ordem social é delimitar, por meio dos sistemas jurídicos, as condutas humanas em sociedade, ou seja, estabelecer quais atos são ou não permitidos. Assim, complementa o autor:

A função de toda ordem social, de toda sociedade-porque a sociedade nada mais é do que uma ordem social- é motivar certa conduta recíproca dos seres humanos: fazer com que eles se abstenham de certos atos que, por alguma razão, são considerados nocivos à sociedade, e fazer com que executem outros que, por alguma razão, são considerados úteis à sociedade (KELSEN, 2005, p. 23).

Ideias que não se distanciam da finalidade do Direito Ambiental, o qual se constitui pela necessidade de delinear a forma pela qual a atividade econômica e financeira acontece.

Os sistemas jurídicos ambientais que se consolidam na figura de decretos, jurisprudências e legislações, exercem na modernidade um papel de proteção do equilíbrio planetário e, buscam conciliar a exploração do meio ambiente, oriunda das demandas dos sistemas econômicos, com a sua preservação. De modo a contribuir diretamente com o desenvolvimento sustentável da economia vigente que é, predominantemente, capitalista.

Levando-se em consideração esses aspectos e, inspirado pelas pesquisas de Hardat e Ianni, Matias (2005, p. 145), determina que o sistema econômico capitalista se tornou um modelo de produção global que pode ser encontrado em diversos Estados, sejam eles contemporâneos, sejam eles fragmentos da história.

Percebe-se, a partir da análise de Matias, que existe uma estrita relação entre o capitalismo e a globalização. Nesse contexto, ao se utilizar das lições de Michalet, o autor afirma que:

é da natureza do capitalismo possuir uma dimensão mundial e, por isso, a globalização seria uma das características constantes desse sistema- o que explicaria os traços comuns encontrados no capitalismo existente no final do século XIX e atualmente (MATIAS, 2005, p. 145-146).

Todavia, em decorrência da globalização do sistema capitalista, surge, na modernidade, uma série de danos socioambientais causados por esse desenvolvimento social, científico e tecnológico das sociedades, visto que “o sistema econômico atual necessita do meio ambiente para a sua conservação” (ZARELLI, 2021, P. 43).

Tal problemática é discutida por Varella (2013, p. 26), o qual compreende que “ao mesmo tempo que contém diversos elementos positivos, o novo contexto tecnológico impõe

outra realidade, a realidade de crises”, tendo em vista que “o nosso pequeno planeta está claramente sofrendo de um ataque viral chamado *homo sapiens*” (DOWBOR, 2017, p. 17).

Ataques que podem ser justificados pela desconstrução dos valores humanos naturais em detrimento do individualismo, isto é, a substituição dos valores coletivos pelos valores privados.

Uma pintura realista desta afirmativa, é o trecho extraído da obra “A era do Capitalismo Improdutivo” de Dowbor, em que se observa certo grau de desinteresse da humanidade em se conscientizar sobre as ameaças das crises ecológicas modernas. Para o autor:

A verdade é que as ameaças sistêmicas e de longo prazo, ainda que cientificamente comprovadas, ocupam pouco espaço na nossa consciência e nos embates cotidianos. E são ameaças claramente críticas (2017, p. 20-21)

Paradigma que deve ser rompido, tendo em vista que é com uma conscientização mais ampla sobre o cenário atual, marcado por crises ecológicas catastróficas, que existe a possibilidade de promover mudanças na percepção dos desafios ambientais o que, conseqüentemente, enseja na elaboração de soluções sistêmicas, capazes de indagar o modelo de produção e desenvolvimento vigente (DOWBOR, 2017, p. 21).

Assim, é neste momento, marcado pela possibilidade de construção de uma consciência ambiental coletiva, que há para Dowbor, a racionalização do desenvolvimento econômico, político e ambiental. Logo, são fatores que contribuem para o descortinar do olhar da humanidade para a fragilidade do planeta causada pela ação antrópica irresponsável.

A partir da perspectiva de Varella (2013, p. 35), depreende-se que, nos sistemas capitalistas vigentes, há uma inversão de valores em que a “racionalidade baseada na acumulação de bens” se sobrepõe ao dever de preservar o meio ambiente para todas as gerações, de tal sorte que se desperta na sociedade a necessidade de regulamentação desse novo contexto tecnológico por meio do Direito.

Azevedo (2014, p. 39-40), baseando-se em Aftalión, compreende que os valores no Direito, “encontram-se no centro da especulação filosófica contemporânea” e, atribuem ao homem a capacidade de se autodeterminar “sob os signos dos valores”.

A arte interpretar o mundo e de transformá-lo depende do homem, ou seja, a promoção de um desenvolvimento sustentável se encontra subordinada a reestruturação dos valores humanos ambientais que respeitam e protegem o meio ambiente.

Logo, há a possibilidade de se buscar na filosofia, em especial na filosofia jurídica, a racionalidade da atividade econômica e financeira, ou seja, em conciliar desenvolvimento e sustentabilidade a partir da ressignificação dos valores ambientais humanos.

Nesta esteira, o desenvolvimento sustentável, sob a ótica de Dowbor (2017, p. 9-10), se volta para o combate do “hiato profundo entre os nossos avanços tecnológicos, que foram e continuam sendo espetaculares, e a nossa capacidade de convívio civilizado”.

Assim, para o autor, é diante dessa “necessidade de repensar a articulação dos espaços e a geração de um sistema diferente de governança” que a contemporaneidade caminha para a formação de “uma governança planetária” que possibilite a coesão entre os vários espaços ocupados pelo homem: a economia, a política, o Direito, a vida em sociedade, o meio ambiente e, em sua individualidade, sua dignidade humana.

Do exposto, pode-se observar que em razão do potencial poluidor do homem há uma constante busca por uma nova interpretação não só do Direito, mas também da própria natureza. É ressignificar a relação entre o homem e a natureza, é tornar harmônico o progresso e o desenvolvimento.

Sendo assim, o homem moderno, marcado pelas crises ecológicas globais, ao tratar sobre a sustentabilidade deve, em conformidade com Freitas (2016, p. 55), adotar “soluções sistêmicas, transversais e interdisciplinares, cooperativas e includentes” capazes de gerar uma “revolta hermenêutica hábil” na forma pela qual se interpreta o desenvolvimento. Em síntese, para Freitas (2016, p. 123), o que se percebe é uma necessidade interpretativa/ hermenêutica pautada em valores ambientais não mais antropocêntricos.

Gomes (2008, p. 320-321), ao tratar sobre a Hermenêutica, ensina que a beleza da interpretação jurídica se dá com a vivificação do direito, que é, em conformidade com Derani (2008, 195), o momento em que a palavra, o texto jurídico através da interpretação do homem ganha vida e se torna capaz de impulsionar o Direito.

a palavra não possui vida própria, ela é vivificada evidenciada pelos seus interlocutores. Por isso friso que a realização de um direito, embora seja o direito vivo, materializado, não está restrito ao Judiciário, ou ao Legislativo como artesão da norma. O Estado como um todo, incluindo o seu setor executivo, e toda a composição da sociedade não se furtam desta atividade jurídica, que consiste em animar, trazer vida ao direito. A norma é um instrumento que pode ser ou não utilizado. O fato de não ser preenchida não a descaracteriza como *direito*. Pode ser um instrumento, seus efeitos só se fazem sentir com o uso, porém o não-uso não pode anular a sua essência (DERANI, 2008, p. 195).

Assim, uma possibilidade de se alcançar o futuro e preservar Gaia, mãe-terra, é aplicar ao Direito a Hermenêutica, é tornar vivo direitos que ora foram negligenciados, é ressignificar a natureza e colocá-la no seu posto inicial de divindade, de mãe de todas as coisas.

CONCLUSÃO

Diante dos avanços científicos e tecnológicos proporcionados pela modernidade, verifica-se que a humanidade alcançou significativas conquistas, as quais resultam em melhorias na qualidade de vida humana e no desenvolvimento das sociedades.

O progresso, fruto das revoluções industriais, proporciona e já proporcionou ao homem melhorias significativas na forma pela qual ele se relaciona, e na própria construção das cidades, que a cada instante se desenvolvem.

Contudo, deve-se observar que tais progressos somente foram possíveis graças à utilização dos recursos ambientais, isto é, o homem somente se desenvolveu a partir da natureza. Assim, como resultado dessas ações, o homem moderno encontra diante de si o custo ambiental: o limite planetário, capaz de gerar danos socioambientais que transcendem gerações e fronteiras, comprometendo o direito à vida das atuais e futuras gerações.

Nesse contexto, o presente artigo descortinou o seu olhar para a questão do desenvolvimento sustentável, procurando analisar os mecanismos jurídicos e políticos adotados pelo Estado brasileiro para enfrentar as crises ecológicas modernas e construir um modelo de desenvolvimento mais equitativo e harmonioso, capaz de assegurar o direito das futuras gerações à sobrevivência.

Uma possível solução é a aplicabilidade da hermenêutica jurídica, isto é, de invocar a interpretação humana, pautada nas ideias ecológicas, para resolver as questões do mundo moderno. Interpretação que transcende o simples fato de compreensão, é depositar no homem, na humanidade, a possibilidade de salvar não a si mesmo, mas toda e qualquer forma de vida.

Sendo assim, percebe-se a importância do conceito de sustentabilidade, do princípio da sustentabilidade e a relevância do Direito Ambiental como ferramentas fundamentais para lidar com os desafios ambientais contemporâneos.

Não obstante, pode-se verificar que para garantir a efetividade desses mecanismos, é necessário o engajamento de diversos setores da sociedade, desde o governo e instituições públicas até a participação ativa da população e do setor privado. Somente por meio de um esforço coletivo e de uma mudança de paradigma em relação ao desenvolvimento, será possível a construção de um futuro sustentável e promissor que garanta ao homem não somente

sobreviver, mas viver o amanhã de forma equilibrada, livre, na medida do possível, dos risos modernos.

Desaguando-se, portanto, na última esperança que Gaia deposita nos homens: a busca pelo equilíbrio entre o meio ambiente e o homem, entre a economia e o direito ambiental. A esperança de viver.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

AYALA, Patryck de Araújo; RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. "Diálogo intercultural e proteção do meio ambiente: por um princípio de sustentabilidade integrado pela ideia de bem viver", *In Anais do 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*. 2013.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 25-71.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**. 3. Ed. ver, atual e ampl..São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. "Cosmopolitismo e Governança Transnacional Ambiental. Uma Agenda Para o Desenvolvimento Sustentável". **Revista de Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí • ano 4 • n. 7 • jan./jun. • 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília. 1988.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo. Editora Saraiva. 2008.

Dowbor, Ladislau. **A Era do Capital Improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DOWBOR, Ladisblau. **Resgatar a Função Social da Economia: uma questão de dignidade humana**. São Paulo: Editora Elefante. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2007.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 3ªed. Belo Horizonte:2016.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

KELSEN, HANS. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges- 4ª ed.- São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. Industrialização, Meio Ambiente, Inovação e Competitividade. In: **Economia do Meio Ambiente: teoria e prática**/ Peter H. May, Maria Cecília Lustosa, Valéria da Vinha, organizadores. – Rio de Janeiro: Elsevier 2003- 3ª Reimpressão.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Litigância climática, proteção do ambiente e a ADPF 708**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-25/direitos-fundamentais-litigancia-climatica-protECAo-ambiente-adpf-708df>. Acesso em: 16 ago. 2023.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora SENAC, 2010.

ZARELLI, Renata Calheiros. **Sociedade de Consumo e Meio Ambiente: a dicotomia entre os negócios jurídicos e a justiça ambiental**. Londrina-PR: Thoth, 2021.